

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO

THE HUMAN BEING DIGNITY AND RELATIONS FLEXIBILITY ON LABOR RIGHTS

Luiz Antonio Ramalho ZANOTI*
André Luiz Depes ZANOTI**

RESUMO

O avanço da globalização quebra muitas barreiras alfandegárias, rompe limites territoriais entre Estados, agiliza o trânsito de pessoas, de bens, de serviços, de capitais, e instaura um novo momento econômico caracterizado pela mundialização da economia, exigindo maior flexibilização das relações de trabalho, como forma de manter-se competitivo diante de um quadro de profunda concorrência. A tese da flexibilização dos contratos trabalhistas passa a ser a pedra de toque, a voz de comando dos que pugnam pela liberalização da economia, oferecida como alternativa para arrefecer as incontidas evoluções dos índices de desemprego. Em sentido diametralmente oposto, há os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais se transformaram em cláusulas pétreas da nossa Carta Maior, como forma intencional de não se permitir futuros retrocessos no campo dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: flexibilização; dignidade da pessoa humana; relações trabalhistas.

ABSTRACT

The progress on globalization can break many customs barriers, many territory limits between States, improve people journeys, service and capital goods It also inserts a new economical moment characterized by world economy which demands

* Mestre em Direito pela UNIMAR-Universidade de Marília. Advogado, Economista e Administrador. Professor da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos-SP e da FEMA - Fundação Educacional do Município de Assis-SP.

** Mestrando pela Fundação Eurípides Soares da Rocha. Professor da FIO – Faculdade Integrada de Ourinhos-SP.

more flexibility on working relationships as a way of maintaining competitive in a situation of deep competition. The labor contracts flexibility thesis becomes the command voice of those who struggle for free economy offered as an alternative of minimizing increased unemployment rates. On the other hand, there are economical, social and cultural rights which have become part of Brazilian Constitution as an intentional way of not allowing human rights going backwards. **Key-words:** flexibility; human being dignity; labor relationships.

Introdução

Desregulamentação é a expressão utilizada para identificar a flexibilização das normas do Direito do Trabalho, por iniciativa do Estado ou do empregador, sem prévia oitiva do empregado, e sem que haja a correspondente contrapartida em benefício deste. Ao empregado resta a expectativa de se submeter às novas regras, impostas de cima para baixo, inegavelmente prejudiciais para si. Ou seja, é vendida a informação para o trabalhador de que a desregulamentação, por pior que seja para ele, ainda não é o fundo do poço. Portanto, o trabalhador é forçado a abdicar de um direito adquirido e, em contrapartida, alimenta a expectativa de que a sua situação não piorará ainda mais. É a satisfação pelo mínimo. Diante da desregulamentação, fruto de uma ideologia pós-moderna, o trabalhador assume uma postura impotente, invertebrada, desfibrada e servil. É a volta da ‘coisificação’ do homem, manifestação suprema do desrespeito à dignidade da pessoa humana, que permeou as relações de trabalho no século XVIII.

1. Flexibilização das relações do Direito do Trabalho

A flexibilização das normas contidas no Direito do Trabalho — um dos postulados da tese neoliberal —, pugna pela individualização das relações de trabalho, tanto quanto possível, em detrimento da solidariedade e dos valores coletivos. Em outras palavras, o que verdadeiramente propõem os neoliberais é deixar o trabalhador totalmente desamparado, sem a proteção do Estado, desfrutando da mínima intervenção das forças sindicais. Diante desse quadro, o empregador tem plena liberdade para impor unilateralmente as suas condições de trabalho e, ao trabalhador, só resta uma postura de subserviência. A propósito, Uriarte ensina: “Em termos muito gerais e no âmbito do Direito do Trabalho, a flexibilidade pode ser definida como eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade — real ou pretensa — de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade da empresa”.¹

¹ URIARTE, Oscar Ermida. *A Flexibilização*. São Paulo: LTr, 2002, p. 9.

Os neoliberais sustentam a tese de que a desregulamentação resulta na queda do custo do produto ou do serviço, que, por sua vez, eleva o lucro do empresário, aumenta o capital deste para investir em sua atividade produtiva, provocando, como consequência, a geração de mais empregos e o fortalecimento dos salários.

Contudo, não está no Direito do Trabalho a causa do desemprego ou do subemprego, como afirmam os neoliberais. Na verdade, tal fenômeno reside no acentuado avanço tecnológico, dos meios de produção, ocorrido nas últimas décadas, que obriga o homem a competir com a máquina de última geração, num flagrante desnível, causando a sucumbência daquele. O fenômeno do desemprego ou do subemprego reside, também, na estratégia adotada de se cultivar um desemprego estrutural, para ser utilizado como alavanca poderosa de achatamento de salários dos que ainda estão no mercado de trabalho. Reside, também, na necessidade permanente de o trabalhador se submeter à constante capacitação profissional, sendo que as condições de trabalho que lhe são oferecidas, físicas e materiais, não lhe permitem atender a essa exigência do mercado.

A instabilidade das relações trabalhistas cria um monstro de duas cabeças: de um lado o empregador não vê motivo forte para investir em capacitação profissional, em trabalhador que a qualquer momento poderá ser dispensado; de outro, o empregado também não se sente estimulado para se envolver profundamente nas metas da empresa, porque prevê que há grande possibilidade de ter o seu contrato de trabalho rescindido. Ninguém ganha com isso; ambos perdem.

Em termos de flexibilização dos postulados trabalhistas, a criatividade liberal tem sido fértil: já se defendem as teses de férias de 15 dias, férias parceladas e coincidentes com épocas de feriados, fim do abono de férias, décimo-terceiro salário a ser pago em doze parcelas mensais, fim da licença à gestante e da licença-paternidade etc. E, o que é mais lastimável, são teses defendidas inclusive pelos principais dirigentes sindicais do País.

Portanto, é inegável que a desregulamentação das normas trabalhistas equivale a perda de direitos para o trabalhador, sem qualquer compensação para este, e sem a garantia de que ao menos essa redução de custos para o empregador possa efetivamente resultar em correspondente diminuição dos preços de vendas dos produtos e dos serviços.

Surge, então, a indagação: Até que ponto o Estado deve ficar à margem da relação trabalhista, permitindo-se que trabalhador e empresário negociem livremente as condições de trabalho, ainda que estas firam direitos conquistados ao longo dos últimos séculos por esses mesmos trabalhadores?

Seria crível tal proposta, se trabalhadores e empresários estivessem num mesmo patamar de negociação, pois nesse caso, ela [negociação] se desenvolveria num nível de perfeito equilíbrio. Contudo, isso é uma quimera. É de todos sabido,

que nunca existiu tal equilíbrio, motivo mais do que suficiente para se inviabilizar qualquer iniciativa de afastamento do Estado das negociações trabalhistas. Pensar ao contrário é permitir que ocorra um inevitável massacre da parte fragilizada, com a elevação de lucros dos empresários às custas de profundas repercussões sociais negativas para os trabalhadores, de difícil ou impossível restauração por parte do Estado. Permitir que o mercado regulamente as relações trabalhistas é fomentar, ao longo do tempo, um mal-estar generalizado entre o operariado, com graves transtornos psíquicos/emocionais, e que um dia poderá exteriorizar a sua insatisfação, mediante a manifestação de violência incontida contra o agressor que, ignorando preceitos constitucionais fundamentais, violou ostensivamente a sua dignidade de ser humano.²

2. A valorização da dignidade da pessoa humana

Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais foram fartamente contemplados na Constituição Federal de 1988. Aquele diploma legal trata dos *valores sociais do trabalho*, em seu preâmbulo, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Art. 3º., da Carta Magna, enumera, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a constituição de uma *sociedade livre, justa e solidária*; a promoção do *desenvolvimento nacional*; a *erradicação da pobreza*; a *redução das desigualdades regionais* e o *bem-estar de todos*.

Seguindo o mesmo espírito, o inciso II, do Art. 4º., elege a *prevalência dos direitos humanos* como princípio fundamental sobre qualquer tipo de convenção internacional.

Nesse sentido, Abbagnano leciona que o “fato de que o homem possa representar-se o próprio eu eleva-o infinitamente acima de todos os seres vivos sobre a terra. Por isso, ele é uma pessoa, e por causa da unidade de consciência persistente através de todas as alterações que podem atingi-lo, é uma só e mesma pessoa.”³

Silva não concebe

[...] uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura, pois a liberdade humana com freqüência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade, pois a igualdade e dignidade da pessoa humana exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. Resulta escandaloso o fato das ex-

² VALENTE, Denise Pazello. Direito do Trabalho: Flexibilização ou Flexploração? In: *Transformações do Direito do Trabalho*. COUTINHO, Aldacy Rachid (coord.). Curitiba: Juruá, 2003, p. 439-449.

³ ABBAGNANO, Nicola.. *Dicionário de filosofia*. Trad. Coordenada por Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1962, p. 731.

cessivas desigualdades econômicas e sociais que se dão entre os membros de uma mesma família humana. São contrários à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa humana e à paz social e internacional.⁴

Pode-se resumir, destas concepções, que os seres humanos não podem ser tratados como objetos, mas sim como sujeitos, eis que a sua estatura extrapola a sua individualidade e atinge um espectro comunitário social.

As constituições liberais trazem em seu cerne, principalmente, a tutela da liberdade e da propriedade, enquanto que as de tino sociais têm por escopo também permitir a intervenção do Estado para reformular as instituições públicas e privadas, no campo social, notadamente como garantia efetiva da liberdade, da justiça e da paz, condições estas fundamentais para que se atinja o objetivo maior, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito é um estágio resultante de antigas lutas sociais, que começou a ganhar ênfase a partir do final da Primeira Guerra Mundial — mais precisamente a partir de 1917, com a Constituição do México; em 1918, com a elaboração da Declaração dos Direitos do Trabalhador e, em 1919, com a Constituição de Weimar — acolhendo a participação efetiva do Estado para que este tutele os direitos humanos, na condição de agente transformador das relações sociais. Em sentido francamente evolutivo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela ONU, em 1948, ampliou consideravelmente a garantia da dignidade humana.

O postulado da dignidade humana, como um dos fundamentos da organização nacional, passou a se constituir no vértice para o qual convergem todos os direitos individuais (da pessoa humana) e coletivos (dos sindicatos, das associações, das entidades de classe etc.), proclamados nas constituições democráticas de uma sociedade cada vez mais pluralista.

3. A dignidade do trabalhador diante da mundialização da economia

O conjunto de leis trabalhistas de um país representa o resultado de lutas seculares, empreendidas às custas de muito sangue e suor, para vencer as agruras de miseráveis condições de vida suportadas pelos operários, impostas por classe dominante que nunca teve o menor entusiasmo de revelar amor para com o próximo, vez que esta se apega obstinadamente aos privilégios que lhes são concedidos.

⁴ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 212, p. 91, 1998.

Com o avanço da globalização econômica, o Estado entende que deve buscar novas opções para se posicionar diante das relações entre empregados e empregadores, preferindo uma filosofia mais liberal, menos intervencionista, permitindo que as relações de trabalho voltem a ser reguladas pelo mercado, ignorando por completo as conseqüências nefastas que tal política produziu no século XIX. Com isso, permite, inclusive, que ocorra uma operação de desmonte de parte daqueles direitos trabalhistas, edificados com magistral sacrifício, ao longo de muitas décadas, sob o argumento de que os atuais paradigmas trabalhistas estão obsoletos. É a volta à barbárie que imperou na fase pré-moderna, que tanta vergonha produziu na história mundial das relações humanas.

Nas palavras de Dinaura Gomes, é este o cenário reinante:

Diante do fenômeno da globalização econômica, o Estado, ao promulgar suas leis, cada vez mais tem que levar em conta o contexto internacional para saber o que realmente pode regular e quais de suas normas serão efetivamente respeitadas. São adotadas as polêmicas estratégias de descentralização, desformalização, deslegalização e desconstitucionalização, no mundo inteiro, paralelamente aos programas de privatização dos monopólios públicos e à substituição dos mecanismos estatais de seguridade social por seguros privados, ampliando assim o pluralismo de ordens normativas. Não resta ao legislador pátrio outra alternativa para preservar sua autoridade funcional, que não seja aquela de menos intervir e menos disciplinar, pois, quanto menos disciplinar e intervir menor será o risco de ser desmoralizado pela ineficiência de seu instrumental regulatório.⁵

Com efeito, o Estado assiste o movimentar do mercado, com certa passividade, que, na busca da otimização dos seus resultados econômicos, impõe normas que culminam por minimizar os direitos de proteção dos trabalhadores, por intermédio da flexibilização ou desregulamentação da legislação trabalhista.

Em vista disso, as empresas exigem a intelectualização permanente do homem, mesmo para o exercício de atividades mais elementares, impondo, inclusive, que esse saber seja eclético, amplo e multifacetado. Isso ocorre num ambiente de profundos e incontidos avanços tecnológicos, que dada a velocidade com que os mesmos acontecem, causam perplexidade e insegurança aos trabalhadores, além da elevação considerável do número de desempregados. Ou seja, estão aflitos tanto os empregados, como os desempregados; os que estão

⁵ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional n. 44, p. 121, jun./set. 2003 .

empregados, porque têm dúvida a respeito de seu futuro imediato, testemunhas oculares que são do impressionante avanço da automação no âmbito das empresas, e podem avaliar as evidentes conseqüências disso; os desempregados, porque alimentam, a cada dia que passa, menores perspectivas de voltarem ao mercado de trabalho, exatamente pelos mesmos motivos, ou seja, já ganharam a pecha de ‘excluídos’, justamente por não se adequarem, técnica e intelectualmente, à nova realidade de produção e, a exemplo daqueles que estão empregados, também assistem ao avanço da automação da produção, podendo avaliar os efeitos devastadores desta, no que concerne à abertura de novos postos de trabalho.

Não é difícil concluir que o quadro de economia globalizada é extremamente perverso para se pugnar pela dignidade do trabalho humano pois, é notável gerador de exclusão social, alimenta a informalidade, contribui para com o aumento considerável da violência, do alcoolismo, do tráfico de drogas e da prostituição, fatos esses que impedem o homem de desfrutar de uma vida com um mínimo de dignidade.

E é esse imenso exército de excluídos que vai viver em condições subumanas, ‘amontoados’ em cidades que não cumprem a sua função social, em favelas, cortiços, alagados e palafitas, em áreas irregulares porque foram ilegalmente ocupadas, sem saneamento básico, água e energia elétrica, nem postos de saúde, creches, escolas e outros equipamentos públicos descentes, em meio a enchentes e desmoronamentos de encostas e, repita-se, sem a menor perspectiva de iniciar e/ou voltar ao mercado de trabalho.

É verdade que a flexibilização dos direitos trabalhistas está prevista na Carta Magna, contudo essas adequações às novas realidades sociais somente são aplicáveis em situações especiais, e desde que não colidam com cláusulas irrenunciáveis. Devem contemplar a garantia da justa compensação, com o único objetivo de efetuar uma adequação de trabalho. Devem ser, nessas exatas condições, realmente favoráveis ao empregado, e é imprescindível a mediação do sindicato da categoria cujos interesses estão em jogo. Essa flexibilização nunca poderá ser, portanto, um achatamento dos postulados tradicionais do Direito do Trabalho.

Não se trata de mera discussão acadêmica. Não fosse isso verdade, a nossa Constituição Federal não teria contemplado a proteção da “dignidade humana e a valorização social do trabalho” como condição fundamental do Estado Democrático de Direito.

Não fosse isso, a Constituição Federal não teria estabelecido que a ordem econômica deve ser fundada na *valorização do trabalho humano*: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, [...]”.

Se fosse, repita-se, uma discussão limitada aos meios das arcadas, a Constituição Federal não teria abrigado a norma de que a ordem social tem por base o *primado do trabalho*, objetivando o *bem-estar e a justiça sociais*: “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Se fosse uma discussão desconectada dos postulados jurídicos trabalhistas vigentes, a Constituição Federal não teria positivado, em seu texto, o elenco de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais como condição do aprimoramento da condição social destes.

Se fosse — insiste-se propositalmente — uma discussão estéril, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, não teria proclamado o direito do operário ao trabalho, à livre escolha de emprego (Art. 23), ao repouso e ao lazer (Art. 24); a um satisfatório padrão de vida (Art. 25); à instrução (Art. 26).

Se fosse uma discussão movida por mero sentimento de época, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado por meio do Decreto nº 591, de 06/07/1992, não teria proporcionado uma dimensão ainda maior aos postulados dos direitos trabalhistas da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Se fosse uma discussão vazia e insólita, não teria sido contemplada, com idêntica grandeza pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — Protocolo de San Salvador —, firmado pelo Brasil no dia 17/11/1988.

Dinaura Gomes sintetiza

Assim, no Estado Democrático de Direito, onde a Constituição Federal não só reconhece a existência e a eminência da dignidade da pessoa humana, mas a transforma em valor supremo da ordem jurídica, não se pode dar atenção apenas aos interesses da economia que condicionam a atuação governamental, deixando o trabalhador vagar solitário no meio das leis de mercado. Inexoravelmente, ele deve ser visto como detentor de direitos fundamentais, amparado por normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional.⁶

Conclusão

Com efeito, pode-se concluir que flexibilização do Direito do Trabalho implica, obrigatoriamente, na perda ou diminuição de direitos do empregado. Representa, na melhor das hipóteses, a substituição da capacidade de negociação

⁶ Op. cit. p. 126.

coletiva, por uma via individual, na qual quem dita as regras é o empregador. É, portanto, uma via de mão única, que sacrifica a parte mais frágil na relação trabalhista.

Há que ser mantido o reconhecimento da hipossuficiência do operário diante do empregador, em sede de juízo, como fator de contrapeso, diante do evidente desequilíbrio que se instaura nas relações de trabalho, permitindo, para tanto, interpretações dos postulados legais em benefício do empregado caso colidam as informações trazidas aos autos por ambas as partes, e seja impossível decidir qual é a versão verídica. Em razão dessa evidente hipossuficiência do empregado, frente o empregador, também não é admissível que direitos trabalhistas, tradicionalmente assegurados, sejam suprimidos, parcial ou totalmente, por condições menos favoráveis ao empregado, sem que se proporcione a este a justa compensação [esta sempre vista pela óptica do sindicato], a manutenção do pleno direito à cidadania e a preservação da dignidade humana.

A conquista de direitos sociais é uma via sem volta. Não se concebe a hipótese de retroceder à condição odiosa da fase pré-moderna, do século XIX, pois o homem passou a ser detentor de direitos fundamentais, irrenunciáveis e absolutamente indispensáveis.

Em outras palavras, é aceitável que as empresas busquem a redução de seus custos e o aprimoramento tecnológico de sua produção, contudo, é inadmissível que esses avanços ocorram em detrimento da preservação da dignidade do homem. E, nesse sentido, o Estado tem uma grande responsabilidade, especialmente no Brasil, pois é do amplo conhecimento de todos que contabilizamos uma das maiores cargas tributárias do planeta, fato esse que onera, de forma magistral, os custos de produção. E, paradoxalmente, a população não recebe, do Estado, contraprestação de serviços na mesma medida, permitindo que se instale um quadro por demais sombrio, em termos sociais, que somente não é pior em virtude da atuação cada vez mais forte do Terceiro Setor, da ação de responsabilidade social desenvolvida por um número crescente de corporações, pelos serviços de qualidade oferecidos pela atividade privada aos que podem pagá-los.

Urge, inclusive, que haja uma maior conscientização das forças sindicais, no que diz respeito à real importância de sua atuação firme, segura, íntegra, coerente, autêntica, legítima e imparcial, sem subserviência à autoridade política ou empresarial de qualquer quilate, pois elas devem se constituir no amálgama que dará homogeneidade e consistência a toda e qualquer reivindicação trabalhista, e poder de negociação, em alto nível, diante das forças patronais e do próprio Estado, sem precisar da intervenção deste (na condição de ente paternalista), nem da Justiça do Trabalho, para homologar dissídios coletivos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola.. *Dicionário de filosofia*.. Trad. Coordenada por Alfredo. Bosi São Paulo: Mestre Jou, 1962.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, n. 44, jun/set/2003.

URIARTE, Oscar Ermida. *A Flexibilização*. São Paulo: LTr, 2002.

VALENTE, Denise Pazello. *Direito do Trabalho: Flexibilização ou Flexploração?* In: COUTINHO, Aldacy Rachid (coord.). *Transformações do Direito do Trabalho*. Curitiba: Juruá, 2003.